



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 3.914, DE 2020

Altera as Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até **31 de dezembro de 2024**, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no **caput** deste artigo serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência e do INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no **caput** deste artigo será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a **180 (cento e oitenta) dias**.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a **180 (cento e oitenta) dias**, estará sujeita a novo requerimento.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, oriundo da Câmara dos Deputados, ao promover alterações às Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre

SF/21345.25529-27



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade, deixa de considerar o fato de que o disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 2021, perde a validade em 31.12.2021.

Esse dispositivo legal prevê que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) fica autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade. Acaba por trazer grande prejuízo aos segurados da Previdência Social.

Ocorre que quase 2 milhões de benefícios estão represados pelo INSS, que não dispõe de pessoal – nem peritos, nem pessoal administrativo – suficiente para a redução dessa “fila”. O art. 6º tentou mitigar esse problema, ao dispensar a realização de perícia médica, para a concessão de benefícios por incapacidade, bastando o atestado médico, na forma regulamentada pelo Executivo.

A prorrogação desse prazo até **31.12.2024**, e a fixação do prazo de 180 dias para a vigência do “benefício provisório”, portanto, se impõe, de forma a que os que se acham incapacitados para o trabalho possam ter os benefícios concedidos com maior celeridade. Nesse prazo, o INSS poderá realizar concurso e dar seguimento às medidas para agilizar o atendimento dos segurados.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

SF/21345.25529-27